

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ/RS, GILBERTO PEDRO HAMMES.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, participante do procedimento licitatório supracitado, vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 14.133/21, tempestivamente, pela procuradora ao final nomeada e conforme procuração anexa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** tendo em vista a habilitação da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pelo que passa a expor:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa Face Card foi a vencedora do certame, diante da oferta do menor percentual de taxa de administração de -4,00% (menos quatro por cento). Contudo, há fortes indícios de que a **PROPOSTA** da empresa vencedora é **INEXEQUÍVEL!** Ora, a partir do cenário atual e considerando ainda a rede credenciada exigida, não é viável que os serviços licitados sejam prestados com um desconto de mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a taxa administrativa em percentual negativo ofertada (-4,00%)! Frisa-se que a Administração Pública não pode admitir que futura contratação gere tamanha **INSEGURANÇA JURÍDICA AOS COMERCIANTES DO MUNICÍPIO**. Inclusive, a CONTRATANTE poderá ser responsabilizada pela inadimplência da futura empresa CONTRATADA. Nesse sentido, observa-se que o Gestor Público tem o dever de agir em nome da Municipalidade e evitar prejuízos atuando com especial responsabilidade na gestão fiscal, em atenção a **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**.

Portanto, com base nos **PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, impende que seja confirmada a inviabilidade da proposta apresentada e, ao final, declarada a inabilitação da empresa vencedora.

II – DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA QUE SEJA DECLARADA INABILITADA:

De início, importante expor o conceito definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ acerca do processo Licitatório:

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 1136 p.

relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

Por outro lado, diante do INTERESSE PÚBLICO envolvido, o art. 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que a Legalidade do certame seja acompanhada por qualquer interessado:

"Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos".

Salienta-se que o Direito desta empresa em ver neste certame o **cumprimento da Legislação vigente**, em especial no tocante aos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE** para com seus competidores está consagrada na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Desta forma, essa recorrente entende que, tendo o gestor tomado conhecimento, de que o certame contempla ato que afronta disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o descumprimento apontado ensejador de prejuízos, deve anular o ato e retomar o procedimento sem essa mácula ou, assim não procedendo, impõe-se a anulação de todo o certame. Nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifei).

É o que se espera do Município, uma vez que **A EMPRESA VENCEDORA DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS CLARAS DEFINIDAS NO EDITAL, devendo ser declarada a sua inabilitação**.

Sendo assim, considerando os **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**, bem como a legislação mencionada acima, a interessada tem direito de exigir que a legislação vigente seja cumprida, sob pena de incorrer em omissão caso não o faça.

Assim, frisa-se que a empresa peticionante, pela sua experiência, bem como considerando o que vem sendo praticado no mercado de benefícios, entende que a **TAXA MÉDIA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA REGIÃO NÃO SUPORTARÁ O RETORNO INFORMADO PELA EMPRESA VENCEDORA. VEJA QUE A PLANILHA QUE SEGUE ANEXA DEMONSTRA DE FORMA CLARA SER INVIÁVEL A TAXA OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA AO MUNICÍPIO.**

Ora, trata-se de contratação que poderá causar enormes prejuízos aos estabelecimentos credenciados, por isso, **deve ser evitada a contratação de empresas que não demonstram confiabilidade!** CLARAMENTE É INVIÁVEL QUE UMA EMPRESA PRESTE OS SERVIÇOS LICITADOS SEM REMUNERAÇÃO E AINDA RETORNE AOS COFRES PÚBLICOS MAIS DE R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)!! Evidente que nenhuma empresa irá trabalhar no prejuízo, ou seja, quem será que pagará a conta no final da operação? Essas considerações devem ser feitas pelo **Gestor Público, pois é de sua responsabilidade garantir a viabilidade financeira do contrato.** Frisa-se que a contratação de empresa nos termos indicados poderá ser prejudicial à Municipalidade que não poderá alegar desconhecimento.

Ademais, FRISA-SE QUE A TAXA MÉDIA INFORMADA PELA EMPRESA VENCEDORA MUITO PROVAVELMENTE NÃO SERÁ CUMPRIDA. OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO PODEM SUSTENTAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA COM ALTAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. **A OFERTA DA EMPRESA VENCEDORA, PORTANTO, É INEXEQUIVEL!!** Nesse sentido, importante que o Gestor Público realize diligências para confirmar as informações fornecidas pela empresa vencedora, especialmente **solicitando PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA e os contratos com os estabelecimentos credenciados para que seja possível confirmar se a empresa possui condições de atender as exigências do Município,** entendimento diverso pode ser interpretado como favorecimento à empresa vencedora em detrimento das empresas concorrentes.

Salienta-se, ademais, que **O EDITAL É A REGRA MÁXIMA ENTRE O ÓRGÃO LICITANTE E AS EMPRESAS PARTICIPANTES** é a Lei maior e deve ser respeitada antes, durante e após o procedimento licitatório. Observa-se que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de Princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da Transparência, da Igualdade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Moralidade, da Proibição Administrativa e do Julgamento Objetivo. Em sendo lei, o edital, juntamente com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Ou seja, a capacidade técnica para fornecer o objeto é imprescindível, sob pena de afronta direta aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA e LEGALIDADE!!

Importante frisar ainda que o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** impõe um agir de acordo com a Lei. Assim, cabe ao Administrador Público gerir o processo conforme as regras estabelecidas e nunca de forma

diferente. Ora, se existe previsão legal orientando qual deve ser a solução para determinado fato, é inadmissível que o Administrador opte por alternativa não prevista em lei.

É o que se espera no presente caso, que a Municipalidade, embasada pelas justificativas aqui elencadas, efetue diligências para comprovar as informações prestadas pela empresa vencedora, diante do provável descumprimento das exigências definidas no edital do certame.

Portanto, **NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA FACE CARD**, devendo ser declarada a sua inabilitação, em respeito aos já mencionados Princípios Jurídicos que as partes estão vinculadas, bem como ao próprio edital do certame.

III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- *O recebimento e a apreciação do presente recurso à luz do Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório e, com base nos fatos e legislação mencionada, requer seja analisada a viabilidade da proposta apresentada pela empresa FACE CARD ADM. DE CARTÕES LTDA sendo solicitada, com urgência, a apresentação da PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA e, posteriormente, com a comprovação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, requer seja declarada a inabilitação da empresa vencedora.*
- *Seja dando prosseguimento aos demais atos do processo licitatório;*
- *Caso não haja reconsideração da decisão atacada, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para análise e julgamento;*
- *Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados no presente recurso, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.*

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Alegre, 30 de abril de 2024.

SUSIANE
KEMPFER:89528
654053

Assinado de forma digital
por SUSIANE
KEMPFER:89528654053
Dados: 2024.04.30 16:54:06
-03'00'

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Susiane Kempfer
Departamento de Licitações

Fluxo de Compras

		(-)	(+)	(=)
Mês	Pedido	Desconto -4,00%	Rede Credenciada 4,00%	Liquidação
1	51.592,50	-2.063,70	2.063,70	0,00
2	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-1.883,13
3	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-3.766,25
4	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-5.649,38
5	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-7.532,51
6	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-9.415,63
7	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-11.298,76
8	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-13.181,88
9	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-15.065,01
10	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-16.948,14
11	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-18.831,26
12	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-20.714,39
13	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-22.597,52
14	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-24.480,64
15	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-26.363,77
16	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-28.246,89
17	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-30.130,02
18	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-32.013,15
19	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-33.896,27
20	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-35.779,40
21	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-37.662,53
22	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-39.545,65
23	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-41.428,78
24	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-43.311,90
25	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-45.195,03
26	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-47.078,16
27	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-48.961,28
28	51.592,50	-3.740,46	1.857,33	-50.844,41



(=)

Liquidação

0,00%
-3,65%
-7,30%
-10,95%
-14,60%
-18,25%
-21,90%
-25,55%
-29,20%
-32,85%
-36,50%
-40,15%
-43,80%
-47,45%
-51,10%
-54,75%
-58,40%
-62,05%
-65,70%
-69,35%
-73,00%
-76,65%
-80,30%
-83,95%
-87,60%
-91,25%
-94,90%
-98,55%